

AVISO DE CANCELAMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019

**Processo adm...Nº 170 /2019
Pregão Presencial nº027/ 2019**

O Município de Ivorá RS, torna público o **CANCELAMENTO** do Processo Licitatório nº 027/2019 – Pregão Presencial, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVORÁ – RS**. Conforme Justificativa que acompanha este Processo.

Ivorá, 30 de abril de 2019.

Ademar Valentim Binotto,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº027/2019

O Município de Ivorá, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Evandro Luiz Bertoldo Moro, nomeado pelo Decreto nº 03/2019, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Edital de Pregão de Presencial, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de cancelamento do Processo Licitatório nº 027/2019 na modalidade Pregão Presencial nº 027/2019, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IVORÁ – RS.**

II – DA RAZÕES DO CANCELAMENTO

Após reanálise do objeto licitado, bem como, em análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS se verifica que o edital contém vício de forma, pelo que a modalidade eleita para contratação do objeto licitado não pode ser o Pregão.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE.

1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame.

Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indubitável que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço.

Conquanto não se olvide que o Anexo Único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como Serviços Comuns, os “Serviços de Limpeza e Conservação”, o que também ocorria com o item 17 do Anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de “serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde”, que é o objeto da licitação em tela.

2. O Município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985). SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Processo nº 70036339422 – Reexame Necessário – Segunda Câmara Cível – Serviço de Apoio a Jurisdição. Relator: Dr. Ricardo Torres Hermann. Julgado em 10.07.2013).

No tocante a legalidade do cancelamento, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso, na medida em que o Pregão Presencial ainda não foi realizado, de modo que se está a cancelar tão somente o Edital, não há direitos dele originados, restando o ato de cancelamento abrigado pela conveniência e oportunidade da Administração, objetivando a satisfação da legalidade, e preservação dos direitos dos licitantes.

Por tal razão, o Presidente da Comissão de Licitação recomenda o **CANCELAMENTO** do Processo Licitatório nº 027/2019 – e pela abertura de um novo processo na modalidade Tomada de Preço.

Ainda, em face do cancelamento do Edital, resta prejudicada a análise da Impugnação, apresentada pela empresa Oborgama do Brasil Ltda.

À apreciação superior

Ivorá, RS , 29 de abril de 2019.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro da Comissão de Licitação

Ratifico a integralidade dos termos apresentados na presente justificativa pela Comissão de Licitação e **CANCELO** o Processo Licitatório nº 027/2019 – Pregão Presencial, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ivorá, 29 de abril de 2019.

Ademar Valentim Binotto,
Prefeito Municipal